



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13830.000229/96-75
SESSÃO DE : 05 de junho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.771
RECURSO Nº : 121.143
RECORRENTE : ARTHUR JOSÉ HOFIG JÚNIOR
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

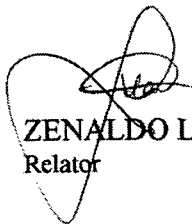
ITR-1994.
LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. REQUISITO ESSENCIAL DE
ADMISSIBILIDADE.
Insuficiência do valor recolhido a propósito de depósito recursal. Descumprido
requisito legal essencial para a admissibilidade do recurso.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não conhecer do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 05 de junho de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

26 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.143
ACÓRDÃO Nº : 303-29.771
RECORRENTE : ARTHUR JOSÉ HOFIG JÚNIOR
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

O contribuinte acima identificado, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Santo André", localizado no Município de Garça-SP, cadastrado na SRF sob o nº 0742698-4, com área de 1.424,7 hectares, foi notificado, nos termos do art. 11, do Decreto nº 70.235/72, e intimado a recolher o crédito tributário no valor de 4.330,43 UFIR, tendo sido fundamentado o lançamento do ITR na Lei nº 8.847/94 e Lei nº 9.065/95 e das contribuições, no DL 1.146/70, art. 5º combinado com o DL nº 1.989/82, art. 1º e §§, DL nº 1.166/71, art. 4º e §§.

Consta às fls. 01/20 a impugnação do contribuinte ao lançamento do ITR/94, apresentada dentro do prazo legal, questiona o VTN tributado. Em resumo, insurge-se contra o Valor de Terra Nua Mínimo.

A decisão de primeira instância considerou o lançamento procedente, sob a alegação central de que o laudo técnico de avaliação, com valores extemporâneos à data de apuração da base de cálculo do ITR e com a omissão de elementos recomendados pela NBR 8.799/85 da ABNT, é insuficiente como elemento de prova para revisão do VTNm.

Para instruir o processo juntou inicialmente aos autos os documentos de fls. 21/84 e após intimação, o intimado apresentou os documentos de fls. 91/135.

Irresignado, o interessado interpôs tempestivamente o recurso voluntário de fls. 163/174, onde, em síntese, preliminarmente argúi a nulidade da decisão singular porque julga-a proferida sem obediência às formalidades previstas na Lei 9.784/99, bem como por descumprir os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, segurança jurídica e legalidade. No mérito, em resumo, reapresenta os mesmos argumentos articulados por ocasião da impugnação, conforme fls. 169/174. Requer o direito de efetivar o pagamento pelo valor declarado, e não pelo VTNm, aceitação do laudo técnico apresentado, e se necessário perícia *in loco* para o fim de constatação de todo o alegado. Requer ainda que a SRF junte ao processo Laudo Técnico de Avaliação em que se baseou para o seu lançamento.

Em face do valor do crédito tributário lançado foi dispensada a audiência da PFN. Está anexado às fls. 176 cópia de comprovante de recolhimento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.143
ACÓRDÃO Nº : 303-29.771

parcial de depósito recursal, conforme informação de fls. 177. Não há registro de complementação do valor exigido para depósito recursal.

Descumprido requisito legal essencial para a admissibilidade do recurso, qual seja a insuficiência de recolhimento do valor de depósito recursal, não se toma conhecimento do mesmo.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2001


ZENALDO LOIBMAN - Relator